



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101395-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VOXAGE TELEINFORMÁTICA LTDA., são agravados BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA. EPP, ERVIK COSTA COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E BELEZA LTDA, ERVIK COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E BELEZA EIRELI, KROM SUPLEMENTOS LTDA e SÁVIO CARMONA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101395-30.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara (proc. nº 0011789-21.2022.8.26.0003)

Agravante: Voxage Teleinformática Ltda.

Agravados: Biovera Produtos Naturais Eireli e outros

Juiz de 1ª Instância: Daniel D Emidio Martins

Voto nº 38537.

- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica se dará se houver prova de que, mediante fraude ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem (art. 50 do CC) 2. Desvio de finalidade das pessoas jurídicas e confusão patrimonial comprovadas. Autorizada a desconconsideração, para que as empresas agravadas respondam solidariamente pela dívida executada. Agravo provido.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 533/535, que indeferiu pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica da executada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o advogado de cada uma das partes que constituiu patrono, fixados em R\$5.000,00.

A agravante sustenta que: a) foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, razão pela qual “foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios das empresas Executadas” (sic, fl. 4 do agravo), com o objetivo de apurar a existência de ativos financeiros em seus nomes, o que foi deferido à fl. 299; b) não foram localizados bens em nome dos sócios; c) distribuiu o incidente nº 0011789-21.2022.8.26.0003, para o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas Biovera Produtos Naturais Eireli, Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda, EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda; d) “passados alguns trâmites processuais, a decisão de fls. 492/494, saneou o feito e nomeou perito para a realização de perícia contábil, para a análise da escrituração das Agravadas, a fim de se verificar eventual desvio de receita ou pagamento de despesas recíprocas” (sic, fl. 5 do agravo); e) “a Agravada Ervik opôs os Embargos de Declaração de fls. 497/504,

pugnando pelo reconhecimento de omissão na decisão embargada, uma vez que a prova pericial contábil não foi solicitada pela Agravante, que pleiteou pelo julgamento do feito” e a “Agravante peticionou às fls. 521/525, informando não oposição aos Embargos e requereu o julgamento do feito” (sic, fl. 5 dos embargos); f) “o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza LTDA., EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza LTDA. e Biovera Produtos Naturais LTDA. encontra amparo nos requisitos estabelecidos pela legislação e na jurisprudência dominante” (sic, fl. 6 do agravo); g) “o executado Michel Gaspar da Silva não se limita ao papel de CEO ou mero gestor, mas exerce, de fato, a administração das empresas, possuindo controle direto sobre suas operações e decisões estratégicas”, e “tal circunstância está corroborada pelos documentos juntados aos autos, incluindo a renúncia apresentada às fls. 506/520, na qual Michel assina pelas empresas Ervik e EVK, evidenciando ser o verdadeiro representante destas (fls. 509)” (sic, fl. 8 do agravo); h) “o executado Michel Gaspar da Silva, ainda que não figure formalmente como sócio das empresas, exerce controle efetivo sobre suas operações e decisões estratégicas, sendo os sócios meros aparentes” (sic, fl. 9 do agravo); i) “a existência do grupo econômico formado pelas empresas Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza LTDA., EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza LTDA. e Biovera Produtos Naturais LTDA. já foi amplamente reconhecida em decisões judiciais anteriores, reforçando a interligação entre as sociedades e a atuação conjunta sob a administração centralizada de Michel Gaspar da Silva” (sic, fl. 10 do agravo); j) “nos processos nº 1000615-61.2018.5.02.0001 e 1000840-91.2017.5.02.0009, e 1000558-74.2022.5.02.0010, em trâmite perante o TRT da 2ª Região, restou reconhecida a atuação coordenada das empresas, evidenciando a comunhão de interesses e a integração operacional” (sic, fl. 11 do agravo); k) “no processo nº 1109910-43.2017.8.26.0100, em curso na 34ª Vara Cível de São Paulo/SP, as próprias empresas confessaram expressamente a existência do grupo econômico, admitindo sua estrutura integrada” (sic, fl. 11 do agravo); l) “o processo nº 1009682-94.2016.8.26.0100, tramitando na 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, as executadas também afirmam expressamente a existência do grupo econômico, o que reforça a interligação empresarial, demonstrando a sucessão patrimonial e a confusão de ativos entre as sociedades envolvidas” (sic, fl. 11 do agravo); m) “apesar de possuírem CNPJs distintos, tais empresas compartilham o mesmo ramo de atividade, têm os mesmos administradores e, em alguns casos, o mesmo endereço, conforme demonstrado

às fls. 6 do incidente” (sic, fl. 12 do agravo); n) “o Executado Michel também se apresenta como administrador da empresa, nos processos judiciais em que a empresa Ervik é parte, outorgando poderes em nome da referida empresa ao escritório de advocacia contratado, conforme se observa nos processos judiciais sob nº 0008849-71.2022.8.26.0007 e nº 1007845-56.2022.8.26.0047” (sic, fl. 15 do agravo); o) “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não se aplica a incidentes processuais, como o de desconconsideração da personalidade jurídica, ou incidente de reconhecimento de formação de grupo econômico, uma vez que tais hipóteses não estão incluídas no rol taxativo das decisões que ensejam a fixação da verba sucumbencial, conforme disposto no artigo 85, § 1º, do Novo CPC” (sic, fl. 16 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para deferir a desconconsideração inversa da personalidade jurídica da ré, com reconhecimento da formação de grupo econômico e inclusão das agravadas no polo passivo.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta somente do agravado Sávio Carmona de Lima (fls. 81/84), sem resposta das demais agravantes, por não terem advogado constituído nos autos.

É o relatório.

O agravo foi tirado de execução de título extrajudicial promovida pelo ora agravante contra Edna da Silva-ME e Michel Gaspar da Silva-ME, do grupo “Oiti Suplementos” para, inicialmente, receber R\$315.364,55, referentes a “Contrato de Aluguel de Plataforma” (fls. 1/5 e 24/38 da execução).

Infrutíferas todas as tentativas de localização dos executados, em 25.2.21, a exequente pediu a citação por edital (fl. 192 da execução).

Em 25.2.21, diante da possibilidade de arrestar os bens do devedor e depois publicar edital único de citação e intimação, foi

determinada a manifestação da exequente (fl. 193 da execução).

A exequente pediu a realização de arresto *online* dos ativos financeiros dos executados até o limite do seu crédito de R\$982.875,93 (fls. 195/197 da execução), o que foi deferido em 4.3.21 (fl. 203 da execução), com resultado infrutífero (fls. 205/207 da execução).

Em 11.3.21, a exequente pediu a citação dos executados por edital (fl. 211 da execução).

Foi deferida a pesquisa por meio do RENAJUD, para requisição de endereço e inserção de restrição judicial (fl. 216 da execução), tendo sido localizados apenas veículos com várias restrições judiciais de vários Tribunais dos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e do Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dentre outros (fls. 217/274 da execução).

Não tendo sido localizados bens em nome das microempresas, a exequente pediu a inclusão dos sócios no polo passivo do processo, por não haver separação de bens entre o patrimônio da firma individual e do empresário que a compõe (fls. 293/294 da execução).

Em 24.2.21, foi deferida a inclusão dos sócios Edna e Michel no polo passivo (fl. 299 da execução) e deferida a penhora de seus ativos financeiros, com resultado infrutífero (fls. 302/325 da execução).

A exequente pediu a realização de pesquisas perante a RENAJUD de bens em nome dos sócios, o que foi deferido (fls. 334 da execução), para requisição de endereço e inserção de restrição judicial (fl. 215 da execução), com resultado negativo (fls. 392/393 da execução).

Em 5.5.21, a exequente pediu a penhora “in loco”

na residência dos executados (fl. 410 da execução), o que foi deferido, com resultado negativo (fls. 430 da execução).

Foram negativas as tentativas de citação por via postal (fls. 443/444 e 477, 510/511, da execução 442/443 476,).

A exequente pediu a citação dos executados por edital, diante da não localização dos executados nos endereços pesquisados (fls. 512/513 da execução).

Em 28.7.22, a exequente pediu a suspensão e/ou bloqueio dos cartões de crédito dos executados (fls. 517/521 da execução), o que não foi deferido (fl. 522 da execução).

Foram realizadas tentativas de localização de bens perante o SISBAJUD (fls. 550/582, 591/598 da execução), com resultado infrutífero.

Em 22.11.22, a exequente instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré, alegando a formação de grupo econômico, “sendo titulares da marca “OITI” que, inclusive, foi registrada por Michel Gaspar da Silva - ME (anterior denominação de MICHEL SERVIÇOS LTDA, cujo único sócio é o Sr. Michel Gaspar da Silva, titular de 99% das cotas da empresa Executada) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI” (sic, fl. 2 do incidente de desconconsideração).

A autora disse que “nos autos do processo sob nº1109910-43.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, as Executadas, bem como a empresa supra mencionada, figuram como autoras na demanda, tendo confessado, na descrição dos fatos da peça inaugural, integrarem grupo econômico” (sic, fl. 4 do incidente de desconconsideração). Alega que “pese o Sr. Michel não figure como sócio das empresas Edna Alves da Silva e Biovera Produtos Naturais Ltda., seu vínculo de parentes com as únicas sócias das referidas empresas é evidente”, pois “Michel é casado com a Sra. Edna,

conforme matrícula de imóvel sob nº 68.007, registrada junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ora anexa, e filho da Sra. Francisca” (sic, fl. 6 do incidente de desconconsideração). Pediu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica em relação a empresa Biovera Produtos Naturais Ltda.

Em 26.7.23, a exequente aditou o pedido inicial e pediu também a inclusão das empresas EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda. e Krom Suplementos Ltda., das quais o executado Michel Gaspar da Silva é sócio majoritário (fls. 249/261 do incidente de desconconsideração).

Em 28.2.23, foi deferido o aditamento (fl. 303 do incidente de desconconsideração).

Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda. apresentou contestação e pediu o indeferimento do pedido de desconconsideração (fls. 318/325 do incidente de desconconsideração).

Em 8.3.24, foi homologada a desistência em relação a empresa Krom Suplementos Ltda. (fl. 443 do incidente de desconconsideração).

Em 10.1.25, foi determinada a realização de perícia para análise da escrituração contábil de todas as sociedades envolvidas, com objetivo de verificar eventual desvio de receita ou pagamento de despesas recíprocas (fls. 492/494 do incidente de desconconsideração).

Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 497/504 do incidente de desconconsideração).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fls. 533/535 do incidente de desconconsideração).

Para se desconsiderar a personalidade de pessoa jurídica é necessária a existência, no mínimo, de indícios veementes de fraude, má-fé ou simulações, com uso da sociedade de forma ilícita, a favor dos sócios e em prejuízo dos credores, o que precisa estar demonstrado nos autos.

Nossa legislação autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, permitindo que os efeitos de determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50 do Código Civil).

Já foi decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 948.117, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22.6.10, que:

“(...) a par de divergências doutrinárias, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria (REsp 1.036.398/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.02.09; EDcl no REsp 228.357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.05.2005. REsp 1.071.643/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.04.2009; REsp 331.478/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj de 20.11.2006). Esse entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da *Doctrine of Disregard of Legal Entity* (*Teoria de Desconsideração da Pessoa Jurídica*).

Ademais, diante da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a consequente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ente societário, este possui legitimidade para defesa de seus direitos, mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (RMS 12.872/Sp, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 16.12.2002). (...)”.

No que diz respeito à desconsideração inversa da personalidade jurídica, o mesmo julgado do STJ prossegue:

“(...) De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia

patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da *disregard doctrine*, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima a inferência de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 86.502/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.08.1996 e REsp 158.051/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.04.1999.

Na seara doutrinária, quem primeiramente tratou do tema, foi o Prof. Fábio Konder Comparato, em sua clássica obra “O Poder de Controle na

Sociedade Anônima” (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008), da qual se extrai o seguinte ensinamento:

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (fl. 464)

Na mesma senda de entendimento, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47).

Por outro lado, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige especial cautela do Juiz, sobretudo quando importa em aplicação inversa.

Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido operativo da teoria da desconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de riquezas sociais e empregos. Se por um lado a distinção entre a responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, descriteriosamente, responsabilizá-la por dívidas de qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa.

Por conseguinte, da análise do art. 50 do CC/02, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria Maior da Desconsideração, segundo a qual se exige, para além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REsp 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min Ari Pargendler, minha relatoria p/ acórdão, DJ de 29.03.2004; REsp 970.635/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de

01.12.2009; REsp 693.235/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 30.11.2009.

Dessa forma, em ambas as modalidades, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se sempre como medida excepcional. O Juiz somente está autorizado a “levantar o véu” da personalidade jurídica quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. (...).

No caso dos autos, consta do cadastro perante a Receita Federal que ambas as empresas executadas foram extintas “por encerramento liquidação voluntária” em 2018, estando “baixadas” ⁽¹⁾.

Ocorre que, antes do seu encerramento regular, as executadas deveriam ter satisfeito o crédito da exequente, o que não foi feito, revelando o intuito fraudulento e a intenção de não pagar.

Pretende a agravante a desconsideração da personalidade jurídica em relação as empresas Biovera Produtos Naturais Ltda. CNPJ nº 21.559.446/0001-20, Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., CNPJ nº 35.420.481/0001-79 e EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., CNPJ nº 41.482.527/0001-87.

A empresa Biovera Produtos Naturais Ltda., CNPJ nº 21.559.446/0001-20, tem sede na Rua Bueno de Andrade, nº 119, Aclimação, São Paulo, e confirmou a existência de grupo econômico em relação a empresa Edna Alves da Silva-ME e Michel Serviços Ltda., titulares da marca “OITI”, conforme a petição inicial da ação de exigir contas ajuizada por eles, processo nº 1109910-43.2017.8.26.0100, perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls. 1/3 do proc. 1109910-43.2017.8.26.0100).

Evrk Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., CNPJ nº 35.420.481/0001-79, tem como única sócia Ana Lúcia Martins Gaspar, que nomeou como seu procurador o executado Michel Gaspar da Silva (fl. 268 do incidente de desconsideração) e está ativa (fl. 302 do incidente de desconsideração).

EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., CNPJ nº 41.482.527/0001-87, tem como única sócia Amanda Montanari Baldi da Silva e está ativa (fl. 273 do incidente de desconconsideração).

A existência de grupo econômico familiar em relação às agravadas já foi reconhecida em ação trabalhista, processo nº 1000840-91.2017.5.02.0009, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos seguintes termos:

“(…) Prosseguindo, verifica-se que a empresa ERVIK PRODUTOS NATURAIS EIRELI dedica-se ao mesmo ramo de atividades da executada OITI, da Biovera, e da GRV (comércio varejista de produtos naturais, produtos alimentícios, de cosméticos e produtos de higiene pessoal) e está localizada na Rua Domingos de Moraes, 388, conj. 61 e 62, Vila Mariana, São Paulo/SP (vide fls. 1235 - Id. 7212822, página 01), tendo como sócio administrador o Sr. MICHELANGELO GASPAR DA SILVA, que é irmão do Sr. Michel Gaspar da Silva, e declarou residir no mesmo endereço da executada FRANCISCA FRANCINETE GASPAR DA SILVA (Av. Henriqueta Nogueira Bribeira, 770, apto 31, São Paulo/SP). Convém lembrar que a Sra. Francisca é genitora do Sr. Michael Gaspar da Silva e do Sr. Michelangelo Gaspar da Silva, bem como é sócia da executada BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA, empresa que atua no mesmo segmento de atividades da executada OITI, e cuja sede se situa no mesmo endereço da OITI, qual seja, Rua Bueno de Andrade, 119, climação, São Paulo/SP). A ligação comercial entre as empresas ERVIK e EVK está delimitada no documento acostado às fls. 1162 do processado

Feitas todas essas ressalvas e apontamentos, acrescento que merece destaque o teor da documentação acostada pelo exequente às fls. 1289 e seguintes do processado. Trata-se de documentos que fazem referência ao processo distribuído pelo Sr. Michel Gaspar da Silva (sócio da empresa executada - OITI), o qual tramitou inicialmente perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, e posteriormente foi remetido à 02ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem (Processo n. 11322815920218260100 - vide fls. 1544/1545 e fls. 1561/1562).

Veja-se que na petição inicial da referida ação, o Sr. Michel Gaspar da Silva informa, no item 02, assim denominado "síntese dos fatos", que é ex-marido da Sra. Edna Alves da Silva, e ex-sócio da mesma no "grupo econômico da marca OITI", empresa avaliada juntamente com a marca em cem milhões de reais, informando também que é progenitor da Sra. Gabriela Alves da Silva, e irmão do Sr. Michelangelo Gaspar da Silva, sendo este último, o sócio administrador da ERVIK.

Consigne-se que a ação foi proposta visando o "reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com pedido de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento com tutela antecipada de urgência e pedido de dano moral, material e lucros cessantes" em face do Sr. Michelangelo Gaspar da Silva, da Sra. Edna Alves da Silva, da Sra. Gabriela Alves da Silva, sendo que também consta no polo passivo da demanda a empresa ERVIK COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE E BELEZA EIRELLI.

Veja-se que às fls. 1293, o Sr. Michel Gaspar da Silva assim informou ao Juízo Cível em relação à empresa ERVIK:

"... o Requerente convidou o Requerido Michelangelo Gaspar da Silva para figurar como seu sócio na empresa que estava sendo criada, na proporção de 1% das quotas para o Requerido e 99% das quotas para o Requerente, contudo o mesmo só viria a fazer parte do contrato social após o prazo de 80 meses estipulado no contrato de venda das quotas do Grupo Econômico Oiti.

Desta forma, havia entre o Requerente Michel Gaspar da Silva e seu irmão Michelangelo Gaspar da Silva, uma sociedade de fato, onde mediante procuração com plenos poderes administrava o Requerente a empresa." (negrito nosso)

Veja-se que a seguir, o Sr. Michel Gaspar da Silva informa ao Juízo Cível que:

"A empresa Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Eirelli, foi idealizada pelo Requerente e constituída em novembro de 2019. Contudo, apenas no início de 2021 começou o Requerente a dar andamento de forma mais efetiva a elaboração, criação e comercialização dos produtos.

Assim, em janeiro de 2021, mesmo estando ainda trabalhando e administrando o Grupo Econômico Oiti, contratou o Requerente a Sra. Tatiane Gomes dos Santos Oliveira, química responsável pela elaboração de fórmulas, análise de suplementos e desenvolvimento de novos produtos (contrato anexo). Em ato contínuo contratou também o Sr. Flávio Henrique da Silva, farmacêutico - CRF 49.241 e locou a sala comercial que até hoje serve como sede da empresa (contratos anexos)."
– negrito nosso - vide fls. 1300 (Id. 695ª217, página 12).

Como se vê, os documentos acostados ao processado evidenciam de forma robusta e convincente que as empresas acima elencadas se constituem como empresas que atuam conjuntamente no mesmo ramo e segmento comercial (ramo varejista de produtos naturais, suplementos alimentares, cosméticos etc.). Veja-se que restou comprovado que os sócios das referidas empresas possuem estrito vínculo familiar; e declaram residência nos mesmos endereços, conforme se infere das fichas cadastrais da JUCESP, além de manterem relações comerciais de atuação conjunta, envolvendo inclusive a venda por uma empresa

e faturamento por outras empresas do grupo, conforme restou verificado recentemente por esta Egrégia Turma nos processos n. 10004689320175020090 e 10006156120185020001, nos quais foi reconhecida, por unanimidade de votos, a formação do grupo econômico.

Nesse cenário, diversamente do que tentam fazer crer as agravantes, não se trata de situação envolvendo a simples identidade de sócios, tampouco de empresas distintas que não mantem entre si nenhuma ligação comercial, mas sim de empresas cujos sócios são todos integrantes da mesma família (grupo familiar), e que atuam de forma conjugada para consecução de seus interesses visando o desenvolvimento de suas atividades comerciais, com administração conjunta, evidenciando de forma clara o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 3º da CLT ("interesse integrado, comunhão de interesses ou atuação conjunta") de modo a caracterizar o grupo econômico.

É bem verdade que a simples existência de laços de parentesco entre sócios de empresas distintas não é suficiente, por si só, para caracterizar a existência de administração comum ou integrada, haja vista que a identidade de sócios, de forma isolada, não basta para a configuração do grupo econômico.

No caso vertente, todavia, como amplamente dirimido nos parágrafos anteriores, verifica-se que além da identidade de sócios e do estrito vínculo familiar, existem nos autos outros elementos que convergem no mesmo sentido, tais como o compartilhamento do mesmo endereço empresarial em período contemporâneo, objetos sociais similares, afins e correlatos, além de atuação no mesmo ramo e segmento comercial, o que evidencia que as referidas empresas atuam de forma integrada e coordenada, sob denominação social diversa." (sic, fls. 418/421 do incidente de desconsideração).

Com efeito, embora o sócio executado Michel Gaspar da Silva não faça parte das empresas agravadas, em 23.3.22, a ele foi outorgada procuração pública pela Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., representada por sua sócia proprietária Ana Lucia Martins Gaspar, e outra pela EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., CNPJ nº 41.482.527/0001-87, representada por sua sócia Amanda Montanaria Baldi da Silva, ambas com idênticos termos:

"(...) Então, pela outorgante através de sua titular me foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui por seu procurador, MICHEL GASPAR DA SILVA (...), a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, observando seu objetivo social e sempre nos limites de seu contrato social, praticar atos de gestão e administração da empresa ora outorgante, podendo tratar e defender de todos os seus direitos e interesses em Juízo ou fora dele, podendo assim, receber e pagar o que lhe seja devido por

qualquer título, passar recibos, dar quitação, representa-la em todos os atos que semia necessários, promover cobranças, quitar, comprar, vender mercadorias de seu negócios, admitir e demitir empregados, contratar obras e/ou sérvios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, assinar, emitir, sacar, endossar, descontar, avalisar e caucionar, levar a protesto duplicadas, notas promissórias, contas de vendas, cheques, conhecimentos e outros títulos de débitos e créditos, movimentar contas correntes perante quaisquer instituições bancárias, públicas e privadas, podendo abrir, movimentar e encerrar quaisquer tipos de contas, assinando quaisquer documentações referentes à empresa, requisitar, emitir, assinar e endossar cheques, solicitar saldos e extratos, solicitar cartões magnéticos, implantar códigos ou senhas, assinar quaisquer documentos, cartas de ordem e demais papéis necessários, representa-la no foro em geral, contratar advogados para agir com o poderes da cláusula “Ad-Judicia”, representa-la em falências e concordadas de seus devedores, conceder, embargar, requerer, firmar compromissos, concordar ou impugnar créditos, desistir, receber e dar quitação, defende-la na Justiça de Trabalho, nas causas trabalhistas, judiciais ou para qualquer outro fim que necessário que seja, representa-la perante Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, e demais departamentos, bem como a Junta Comercial, prestando declarações, assinando termos, requerimentos e quaisquer outros papéis e documentos referentes à empresa ora outorgante, assinar correspondência comercial, livros, guias, papéis fiscais, fazer declarações de impostos, retirar do correio toda e qualquer correspondência da outorgante, promover e autorizar despachos empresas rodoviárias e demais departamentos de transportes; enfim, praticar todos os atos necessários para o cumprimento do presente mandado, sendo vedado substabelecer” (sic, fls. 268/269 e 518/519 do incidente de desconconsideração).

Como se depreende das procurações públicas outorgadas ao executado Michel, ele recebeu os mais amplos poderes para administrar as empresas agravantes, cuja sócias têm parentesco com ele, considerando o sobrenome de uma ser “Gaspar” e outra “Silva”.

É evidente, portanto, que as empresas agravadas são da família, que o executado é sócio oculto das agravadas Ervik e EVK, que administra com exclusividade, apesar de suas sócias aparentes serem parentes, havendo claro intuito de lesar os credores dos executados.

Em síntese, os sócios executados não têm bens passíveis de constrição e, ao contrário, as empresas agravadas, estão em atividade e anunciando “saúde financeira”, presumindo-se o abuso, seja

pelo desvio, seja pela confusão patrimonial, o que é suficiente para autorizar a desconsideração inversa. ⁽²⁾

Tudo, em suma, faz concluir pela existência de grupo econômico, considerada a dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos pela exequente, em face da insolvência de seu sócio executado Michel, que administra as empresas agravantes como sua, com saúde financeira, revelando a existência de confusão patrimonial e o desvio.

Presentes os pressupostos necessários para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC, defiro a desconsideração em relação as empresas Biovera Produtos Naturais Ltda, EVK Costa Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda. e Ervik Comércio de Produtos de Saúde e Beleza Ltda., diante do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil, havendo evidente intuito fraudulento para não pagar as dívidas da executada, prosseguindo-se a execução também em relação a elas.

Em razão do acolhimento do pedido de desconsideração, afasto a condenação da agravante ao pagamento de honorários.

Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios, porque o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em desconsideração de personalidade jurídica, admitindo apenas na hipótese de rejeição do incidente, quando a parte foi chamada injustamente para responder ao incidente ⁽³⁾.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. consulta realizada em 8.4.25 perante o Portal da Receita Federal no link: [Emissão de](#)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

2 No mesmo sentido: AI 990.10.074924-2, 26ª Câmara, Rel. Des. NORIVAL OLIVA, j. 10.8.10; AI 990.09.325026-8, 23ª Câmara, Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 16.6.10; AI 990.10.020394-0, 14ª Câmara, Rel. Des. MELO COLOMBI, j. 3.3.10; AI 1.198.103-00/0, 29ª Câmara, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26.11.08.

3 “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 2.072.206/SP. OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo interno em agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. 2. A parte embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foi indicada a insuficiência da fundamentação do agravo em recurso especial e que o Tribunal se furtou de exercer sua função de uniformizar a jurisprudência. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos de declaração para correção e integração do julgado. III. Razões de decidir 4. Identifica-se a existência de vício no acórdão embargado, que não demanda reexame da matéria fática ou jurídica, mas sim a correção de erro material para refletir a atual vontade do Colegiado. 5. A decisão embargada não considerou o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ (REsp 2.072.206/SP), que reconhece a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.”(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.732.130/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada. 3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.” (AgInt no AREsp n. 2.676.026/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPORTAMENTO TEMERÁRIO CARACTERIZADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que o comportamento do recorrente foi temerário ao requerer o julgamento antecipado da lide afirmando ser desnecessário a produção de novas provas e posteriormente, de forma dolosa, inverteu sua alegação quanto à necessidade probatória, requerendo a nulidade do acórdão recorrido ao fundamento de cerceamento de defesa por ter julgado o mérito, sem determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau para nova produção de provas. Litigância de má-fé caracterizada, nos

termos dos arts. 80 e 81 do CPC. 3. A Corte Especial, na sessão do dia 13/2/2025, no julgamento do REsp n. 2.072.206/SP, pacificou o entendimento segundo o qual "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". 4. A tese relativa à preclusão não foi suscitada pelo embargante em suas contrarrazões ao recurso especial, sendo apresentada apenas por ocasião da interposição dos presentes embargos, o que configura inadmissível inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024). 5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 4. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)